



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

201

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

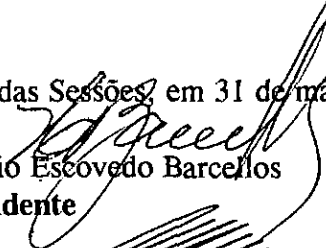
Processo nº : 13908.000001/93-82
Sessão de : 31 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.641
Recurso nº : 97.353
Recorrente : SERAFIM MENEGUEL
Recorrida : DRF em Londrina - PR

ITR - I) VALOR TRIBUTÁVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar, valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal; **II) CONTRIBUIÇÃO CNA** - Ao caso aplicou-se as disposições específicas do Decreto-lei nº 1.166/71, concernente à Contribuição Sindical Rural; **III) ACRÉSCIMOS LEGAIS** - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º). **Recurso negado.**

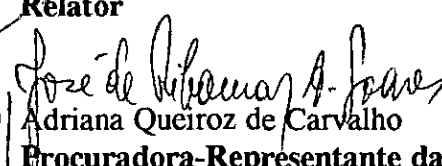
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERAFIM MENEGHEL**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros: Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000001/93-82
Acórdão nº : 202-07.641
Recurso nº : 97.353
Recorrente : SERAFIM MENEGHEL

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 08/14:

“O interessado, através da petição de fls. 01, impugna parcialmente o lançamento de Cr\$ 317.620,00, relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA e CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, correspondentes ao exercício de 1992 e constantes da Notificação/Comprovante de Pagamento fls. 02.

O lançamento fundamentou-se nos seguintes dispositivos e diplomas legais: artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79; artigo 5º do Decreto-lei nº 57/66, combinado com o artigo 2º e alíneas do Decreto-lei nº 1.989/82; artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146/70, combinado com o artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei nº 1.989/82; artigo 4º e parágrafos do Decreto-lei nº 1.166/71; Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Na impugnação, apresentada dentro do prazo legal, o contribuinte alega que:

-o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo do ITR e da Contribuição CNA está em desacordo com o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80;

-o VTN utilizado está muito acima do de outros municípios se comparado com a de áreas idênticas às de sua propriedade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000001/93-82
Acórdão nº : 202-07.641

- "o levantamento que deu base a elaboração da Instrução Normativa nº 119 de 18 de novembro, demonstra total desconhecimento do que é Terra Nua, preceituada no Artigo 7º do mesmo Decreto";

- o valor da Contribuição CNA teve como base de cálculo um VTN fora da realidade e a tabela foi atualizada até a data do lançamento;

- a Contribuição Sindical (CNA) sempre foi lançada com base no valor referencial de janeiro de cada ano. A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o mês de janeiro para os empregadores (art. 587); e

- em razão da propriedade classificar-se como empresa rural (Decreto nº 84.685/80, art. 22, inc. III), a Contribuição Parafiscal está sendo cobrada indevidamente ferindo o disposto na alínea "b" do parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.989/82;

Anexa a petição a Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR/92, apresentada em 22.06.92 (fls. 03).

A Autoridade Recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento em foco, assim ementando a dita decisão:

"I T R - 1992

VTN TRIBUTADO: artigo 7º, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80, artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91 e Instrução Normativa SRF nº 119/92.

CONTRIBUIÇÃO CNA: artigo 4º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.166/71 e artigo 580, inciso III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000001/93-82

Acórdão nº : 202-07.641

CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL: comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no inciso III, letras "a", "b" e "c" do artigo 22 do Decreto nº 84.685/80, o contribuinte faz jus à isenção dessa contribuição. **LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE".**

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 18/19, onde, em suma, aduz que:

- a SRF quer (embora não conste da decisão) que o Contribuinte faça o recolhimento dos valores retificados, somados com todas as penalidades e acréscimos previstos em lei para contribuintes inadimplentes, desconsiderando sua falha na notificação;

- nessas condições, a quitação do débito corresponde a aceitar a classificação do imóvel como "latifúndio por exploração";

- a majoração do VTN, com base na IN-SRF, nº 119/92, em mais de 2.000 %, contra uma inflação de 475,11 % (INPC), fere o art. 150, inciso I, da Constituição Federal/88 e o art. 97 do CTN, pois:

- inexistente lei que autorize a majoração do ITR em 1992;

- a IN SRF nº 119/92 (publicada no DOU em 19.11.92) é um ato administrativo que não tem força de lei, além de inobservar os princípios da anualidade e anterioridade (a notificação objeto do recurso foi emitida em 26.11.92, portanto antes da publicação em DOU da Instrução Normativa SRF nº 119/92);

- a SRF fixou o VTN/93 com o reajuste de 200 % (IN nº 86/92, DOU 26.10.93) contra uma inflação em torno de 2.000 %, confessando, dessa forma, que houve incorreções em 1992;

- diante de tais fatos, recolheu os valores apurados conforme a decisão recorrida (comprovante anexo) e requer:

- que seja desobrigado do pagamento de todos os acréscimos e penalidades sobre o recolhimento encerrando, assim os processos;

- caso contrário, que seja julgado o mérito conforme as alegações apresentadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13908.000001/93-82

Acórdão nº : 202-07.641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se rejeitar o requerimento do Recorrente no sentido de ser desobrigado do pagamento dos acréscimos inerentes ao crédito tributário apurado na decisão recorrida.

Em primeiro lugar, o fato de o Contribuinte ter sido intimado a fazer o recolhimento, segundo a sistemática usual adotada pela SRF através de DARF, ao invés da reemissão da Notificação, não implica de forma alguma que esteja aceitando a classificação do imóvel como "Latifúndio por Exploração", haja vista o acolhimento pela Decisão Recorrida de sua impugnação, neste particular, com o conseqüente reconhecimento de ser indevida a cobrança da contribuição parafiscal originariamente exigida.

Em segundo lugar, saliente-se que os acréscimos legais incidentes sobre o valor originário do crédito tributário determinado pela Decisão Recorrida, mesmo que ela não os mencione, são devidos, pois decorrem de legislação autônoma reguladora dos débitos para com a Fazenda Nacional, a qual estipula que a correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto Lei nº 1.736/79, art. 5º).

Quanto ao mérito, no que diz respeito à fixação dos valores do Valor mínimo da Terra Nua - VTNm através da IN-SRF nº 119/92, não há como acolher a argumentação do recorrente, à vista da jurisprudência firmada em inúmeros acórdãos, de faltar competência a este Conselho para "avaliar e mensurar" os valores constantes do referido instrumento, uma vez que foram estabelecidos pela autoridade administrativa competente, com base em delegação legal para tanto, em que pesem excessos eventualmente cometidos no entender do Recorrente.

Da mesma forma, no que concerne à Contribuição para a CNA, eis que o seu lançamento se deu nos exatos termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, que tratou especificamente sobre o enquadramento e a Contribuição Sindical Rural, o que faz com que as suas disposições prevaleçam sobre as estabelecidas em caráter geral pelo capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, como é o caso do estabelecido em seu artigo 5º, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000001/93-82
Acórdão nº : 202-07.641

“art. 5º - A contribuição sindical de que trata este Decreto-Lei, será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir”.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO